

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.047, DE 2004

Dispõe sobre o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA.

Autor: Deputado Miguel de Souza

Relator: Deputado Júnior Betão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Miguel de Souza, altera o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, ampliando o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, passando a também contemplar a geração de eletricidade a partir de fontes renováveis em sistemas isolados, uma vez que, atualmente, o Programa prevê apenas os empreendimentos que integram o Sistema Elétrico Interligado Nacional.

Ainda recebeu o art. 3º a adição do § 6º, garantindo que os empreendimentos em sistemas isolados amparados pelo PROINFA, que vierem em substituição à geração termelétrica consumidora de derivado de petróleo, não se beneficiem da sistemática de rateio do custo de combustíveis, tendo em vista evitar a duplicidade de benefícios.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entre as conclusões do recém aprovado Relatório da Subcomissão de Alternativas Energéticas para a Amazônia desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional consta:

“Ficou evidenciado que o fato de a maior parte da Região Amazônica não estar conectada ao Sistema Interligado Nacional prejudica a qualidade do serviço elétrico e diminui a segurança do suprimento. Adicionalmente, a legislação em vigor priva a região da possibilidade de diversificar sua matriz energética com o apoio do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA.”

A partir de tal conclusão, recomenda o Relatório:

“Estender o PROINFA aos sistemas isolados localizados na Região Norte.”

A atual situação acontece num quadro de baixíssimo índice de cobertura do serviço na região e de problemas constantes com a qualidade e continuidade do fornecimento de eletricidade para aquela população.

Nossa sábia Constituição tem, entre seus objetivos fundamentais, a redução das desigualdades sociais e regionais. Tal objetivo jamais será alcançado sem que se busque a universalização do atendimento de energia elétrica, fator indispensável ao desenvolvimento. Não temos dúvida de que tornar viável o objeto da proposição em análise será indispensável para o alcance deste objetivo constitucional.

Logo, considerando suficientes as informações e os argumentos apresentados, no âmbito do campo temático que compete a esta Comissão manifestar-se, qual seja, “desenvolvimento e integração da região amazônica”, segundo reza o Regimento desta Casa, em seu art. 32, inciso II, alínea b, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.047, 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Júnior Betão
Relator